

Registre-se. Autue-se.
 Sala das Sessões ____/____/____

 (Rubrica do Presidente)



Data: ____/____/____
 Número: _____

CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2017

PERÍODO: 2017 A 2018
 PRESIDENTE: Alexandre Bostes VICE-PRESIDENTE: Wallace Marvila
 1º SECRETÁRIO: Renata Fierio 2º SECRETÁRIO: Diogo Lube

ASSUNTO:
Projeto de Lei Nº 54/17

INICIATIVA:
Edil: Allan Ferreira

HISTÓRICO: Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações pelos estabelecimentos hospitalares aos familiares de pessoas falecidas no município de Cachoeiro de Itapemirim e da outras providências.

LEITURA: 04 / 07 / 2017

1ª DISCUSSÃO: ____/____/____

2ª DISCUSSÃO: ____/____/____

APROVADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:
 UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE VISTA:

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

____/____/____ Ver: _____

PRESIDENTE: _____

PEDIDO DE URGÊNCIA: ____/____/____

APROVADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

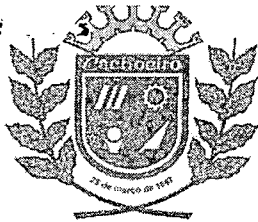
PRESIDENTE: _____

REJEITADO POR:

UNANIMIDADE ABSTENÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE:

- Constituição, Justiça e Redação *X*
- Finanças e Orçamento
- Fiscalização e Controle Orçamentário
- Obras e Serviços Públicos
- Saúde, Saneamento e Meio Ambiente
- Direitos Humanos e Assist. Social
- Educação, Ciência e Tecnologia, de



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

02
98

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	PLO
PROTOCOLO GERAL:	58098
NÚMERO PRÓPRIO:	54
DATA PROTOCOLO:	03/07/17

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INFORMAÇÕES PELOS ESTABELECIMENTOS
HOSPITALARES AOS FAMILIARES
DE PESSOAS FALECIDAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

Art. 1º - Os estabelecimentos hospitalares de saúde são obrigados a partir do momento da confirmação de um óbito em seus estabelecimentos:

I – Entregar lista com nome, endereço e telefone das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo às pessoas da família que são responsáveis pelo falecido.

Parágrafo Único – O não cumprimento deste dispositivo, implicará multa de 200 (duzentos) UFCI, (Unidade Fiscal do Município), dobrando o valor a cada reincidência.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 26 de junho de 2017.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Veresdor PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

03

[Handwritten signature]

Justificativas:

Tem a presente propositura, a finalidade de garantir às pessoas que vierem fazer uso dos serviços funerários, o direito de escolher aquela empresa que melhor servir e se enquadre dentro das suas condições financeiras. Por outro lado, este regramento, trará maior equilíbrio no mercado funerário, favorecendo assim, toda a população.

Sabemos que este momento é de grande desconforto para as pessoas que estão atravessando a situação, por isso se faz necessário que os próprios hospitais, deem as informações de como procederem, com certeza a dor será amenizada. Hoje nossa cidade detém várias empresas do ramo, prestando este serviço, por isto a necessidade de impor regras obrigatórias que venham a favorecer os usuários.

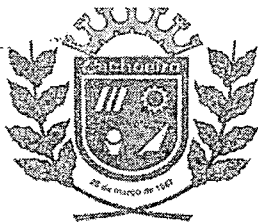
Cachoeiro de Itapemirim/ES 26 de junho de 2017.

[Handwritten signature]

ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

04
JR

PROJETO DE LEI

DOCUMENTO:	P20
PROTOCOLO GERAL:	58098
NÚMERO PRÓPRIO:	54
DATA PROTOCOLO:	03/07/14

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
INFORMAÇÕES PELOS ESTABELECIMENTOS
HOSPITALARES AOS FAMILIARES
DE PESSOAS FALECIDAS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO
DE ITAPEMIRIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS;**

Art. 1º - Os estabelecimentos hospitalares de saúde são obrigados a partir do momento da confirmação de um óbito em seus estabelecimentos:

I – Entregar lista com nome, endereço e telefone das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo às pessoas da família que são responsáveis pelo falecido.

Parágrafo Único – O não cumprimento deste dispositivo, implicará multa de 200 (duzentos) UFCI, (Unidade Fiscal do Município), dobrando o valor a cada reincidência.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 26 de junho de 2017.


ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

05
gr

Justificativas:

Tem a presente propositura, a finalidade de garantir às pessoas que vierem fazer uso dos serviços funerários, o direito de escolher aquela empresa que melhor servir e se enquadre dentro das suas condições financeiras. Por outro lado, este regramento, trará maior equilíbrio no mercado funerário, favorecendo assim, toda a população.

Sabemos que este momento é de grande desconforto para as pessoas que estão atravessando a situação, por isso se faz necessário que os próprios hospitais, deem as informações de como procederem, com certeza a dor será amenizada. Hoje nossa cidade detém várias empresas do ramo, prestando este serviço, por isto a necessidade de impor regras obrigatórias que venham a favorecer os usuários.

Cachoeiro de Itapemirim/ES 26 de junho de 2017.



ALLAN ALBERT LOURENÇO FERREIRA

Vereador PRB

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 054/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Allan Albert Lourenço Ferreira, “**dispõe sobre a obrigatoriedade de informações pelos estabelecimentos hospitalares aos familiares de pessoas falecidas no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências**”.
2. A proposta tem por objetivo obrigar os estabelecimentos hospitalares a entregar lista com nome, endereço e telefone das funerárias cadastradas junto ao órgão designado pelo Poder Executivo aos familiares de pessoas falecidas, no momento da confirmação do óbito.

Nota-se a relevante preocupação do nobre edil em proporcionar aos familiares um auxílio nos procedimentos fúnebres, durante esse momento tão difícil na vida deles. No entanto, o ato de obrigar os hospitais privados a disponibilizarem uma informação que não se refere ao seu serviço, lhes causaria um ônus desarrazoável. Por esse prisma, haveria violação dos princípios da livre iniciativa e da ordem econômica, esculpidos nos artigos 1º, IV; 170 e 174 da Constituição da República.

Em consequência disso, poderá ser alegada a ingerência indevida na iniciativa privada. Sobre o tema, o art. 170 da Carta Magna dispõe que:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

Como verificado, no sistema pátrio, a ordem econômica tem como fundamento o princípio da livre iniciativa (art.1º, IV, CF), sendo assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, ressalvadas as limitações legais (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88).

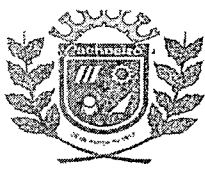
Na linha do texto constitucional referente à proteção dos particulares, aduziu o Ministro Carlos Velloso:

“A intervenção estatal na economia, mediante regulamentação e regulação de setores econômicos, faz-se com respeito aos princípios e fundamentos da Ordem Econômica. CF, art. 170. O princípio da livre iniciativa é fundamento da República e da Ordem econômica: CF, art. 1º, IV; art. 170. Fixação de preços em valores abaixo da realidade e em desconformidade com a legislação aplicável ao setor: empecilho”

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ao livre exercício da atividade econômica, com desrespeito ao princípio da livre iniciativa.”
(STF - 2ª Turma. RE no 422.941. DJ de 24/03/2006. Rel. Min. CARLOS VELLOSO)

Nesta esteira, vale conferir o preciso magistério de Celso Ribeiro Bastos, *in verbis*:

“O empresário deve ser o senhor absoluto na determinação de o que produzir, como produzir, e por que preço vender. Há necessidade sim de alguns temperamentos. O importante é que a regra é a liberdade. Qualquer restrição a esta há de decorrer da própria Constituição ou de leis editadas com fundamento nela.” (In Comentários à Constituição do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1998 - São Paulo: Saraiva, 1998, vol. 7, p. 16)

Assim, deve a Administração Direta, por força do art. 174 do Texto Constitucional, assumir o papel de agente normativo e regulador da atividade econômica, exercendo as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, de caráter determinante para o setor público, e meramente indicativo para o setor privado. Veja-se:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

É certo que o Município pode tolher a iniciativa privada no campo econômico, sempre de acordo com suas atribuições, ou seja, do poder de polícia em sua concepção contemporânea.

Tratamos, pois, da atividade estatal que condiciona a liberdade individual para assegurar o interesse público, por ser este preponderante sobre aquele, abrangendo tanto o aspecto de editar normas gerais e abstratas quanto o de aplicá-las aos casos concretos.

No entanto, nesses casos, o Município além de observar os preceitos constitucionais e as normas federais e estaduais existentes, devem atentar aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nas palavras do mestre Luís Roberto Barroso:

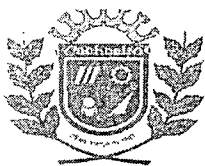
“Ao produzir normas jurídicas, o Estado normalmente atuará em face de circunstâncias concretas, e se destinará a realização de determinados fins a serem atingidos pelo emprego de dados meios. Assim, são fatores invariavelmente presentes em toda ação relevante para criação do Direito: os motivos (circunstâncias de fato), os fins e os meios. Além disso, não se deve levar também em conta os valores fundamentais da organização estatal, explícitos ou implícitos como a ordem, a segurança, a paz, a solidariedade; em última análise a justiça. a razoabilidade é, precisamente, a adequação de sentido que deve haver entre tais elementos”. (BARROSO, Luís Roberto. Direito Constitucional Contemporâneo. São Paulo: Saraiva, 2009 p. 259).

Nesse viés, verifica-se que não é razoável exigir que os hospitais arquem com a disponibilização de informações referentes a funerárias para os familiares dos pacientes. É cediço que a prestação do serviço de saúde é precária no nosso país. O ato de obrigar os hospitais a manterem funcionários para buscar, manter atualizado e prestar esse tipo de informação certamente dificultaria ainda mais a prestação do serviço principal da instituição que é o cuidado com a saúde dos pacientes a fim de evitar exatamente que eles venham a falecer.

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



Assim, a proposta sob análise peca por vício de constitucionalidade, uma vez que fere os princípios e princípios da livre iniciativa e da ordem econômica e da razoabilidade.

3. No mesmo sentido, o projeto também abrange os hospitais públicos. Por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes, não cabe ao Legislativo criar atribuições a órgãos do Poder Executivo (art. 2º da CR).

A prestação do serviço de saúde no Município é atribuição da Secretaria Municipal de Saúde, que, por sua vez, é órgão integrante da Administração Pública Municipal, como se pode conferir na Lei nº 6.450, de 28 de dezembro de 2010, em seus arts. 2º, VIII e 10, V e VI:

**CAPÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA**

Art. 2º São órgãos da Administração Direta:
VIII - Secretaria Municipal de Saúde - SEMUS;

**SEÇÃO VIII
DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Art. 10 São atribuições da Secretaria Municipal de Saúde:
V - Administração dos serviços relativos à saúde pública municipal nos termos e nas condições pactuadas no convênio de municipalização da saúde;
VI - Realização das atividades de administração de recursos humanos do pessoal da saúde pública municipal, em conjunto com a Secretaria Municipal centralizadora e coordenadora do assunto.

Por dispor sobre órgão da administração pública, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, por força do disposto no artigo 48, §1º, III da Lei Orgânica do Município:

Art. 48, § 1º - São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:
III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

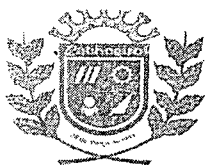
Portanto, a propositura sob análise invade a competência reservada ao Prefeito, violando os princípios do pacto federativo e da separação dos Poderes. É o que se depreende dos arts. 2º; 61, §1º, II, “b”; e, 84, II da CR:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



II - disponham sobre:

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal

A medida pretendida é um ato de gestão da coisa pública sujeita, portanto, ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o Princípio da Separação e Independência dos Poderes, pilar do Estado Democrático de Direito, conforme exposto.

Ademais, em se tratando de disposições afetas ao Sistema Único de Saúde – SUS, dentre as quais deve-se mencionar a execução dos serviços públicos de responsabilidade municipal, o que consequentemente envolve a possibilidade de divulgar a lista com informações referentes as funerárias cadastradas ao órgão municipal, cumpre consignar que a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de “Reserva da Administração”. Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

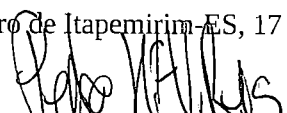
“O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.” (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC no 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Portanto, apesar da louvável intenção do edil, que visa dar um melhor atendimento aos familiares dos pacientes, o projeto de lei em questão também padece de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

4. Assim, é nosso parecer que o presente projeto de lei possui **vício insanável de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 17 de agosto de 2017.


PEDRO HENRIQUE FERREIRA VASSALO REIS
Procurador Legislativo
OAB/ES 15.389

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.I.
5
Fólios nº
12

OF/PLG Nº. 64/2014

DATA: 24/08/14

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
VEREADOR: HIGNER MANSUR

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe o artigo 12, inciso XII e o artigo 115 c/c artigo 44, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Casa **para parecer** a(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VETO A PL Nº.	P. RESOL. Nº.	P. DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PR
54/14				
55/14				
59/14				
64/14				
69/14				

RECURSO Nº.	EMENDAS A LOM Nº.	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO

Atenciosamente,

ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES
Presidente

*Prassi
24/08/14
Chaves*

- Segue(m) em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- Observação:

- ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS EXARAREM O PARECER PODERÁ ACARRETAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 115 DO REGIMENTO INTERNO: "SE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MATÉRIA NO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA DESIGNAR RELATOR 'AD HOC' PARA PROFERI-LO DENTRO DE TRÊS DIAS".

"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Projeto de Lei nº. 054/2017

INICIATIVA: Vereador Allan Albert Lourenço Ferreira

RELATOR: Vereador Alexandre Valdo Maitan

RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de informações pelos estabelecimentos hospitalares aos familiares de pessoas falecidas no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”.

VOTO DO RELATOR:

Voto pela devolução da matéria ao autor em razão de vício insanável de constitucionalidade, conforme parecer da Procuradoria.

VOTO DO PRESIDENTE:

Voto com o Relator.

VOTO DO MEMBRO

Voto com o Relator.

DECISÃO:

A Comissão resolve, por unanimidade, pela devolução da matéria ao autor.

Sala das Comissões, 20 de Setembro de 2017.


HIGNER MANSUR – Presidente
Renata Sabra Baião Fiório Nascimento - Suplente


ALEXANDRE VALDO MAITAN – Relator
Allan Albert Lourenço Ferreira – Suplente

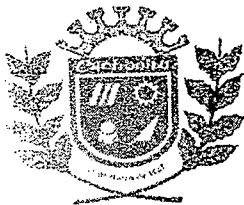

PAULO SÉRGIO DE ALMEIDA – Membro
Ely Escarpini - Suplente

OK
JR

“Feliz a nação cujo Deus é o Senhor”.

Rua Barão de Itapemirim, 05 – Centro – CEP: 29300-110 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753 – e-mail: cmci@cmci.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

C.M.C.
12
17

OF/CM/GP Nº. 067 / 2017

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 20 de setembro de 2017.

Exmo. Sr. Allan Albert Lourenço Ferreira

Vereador PRB

Edson Lourenço
22/09/17

Prezado Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, VIII do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Leis nº. 054/2017, 059/2017 e 060/2017, conforme cópias em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Alexandre Bastos Rodrigues
ALEXANDRE BASTOS RODRIGUES

Presidente

"Feliz a nação cujo Deus é o Senhor"

Praça Jerônimo Monteiro, 70 – Centro – CEP: 29300-170 – Cachoeiro de Itapemirim – Espírito Santo

PABX: (28) 3526-5622 – FAX: (28) 3521-5753

JUNTADAS:

- 1 - 03 / 07 / 2017 - Protocolada com os folhas
- 2 - 21 / 08 / 2017 - Parecer Jurídico - fls 6/91q
- 3 - 24 / 08 / 2017 - OF/PLG nº 64 a CCJR - fls 801q
- 4 - 20 / 09 / 17 - Arquivar CCJR - fls 110m.
- 5 - 22 / 09 / 17 - OF/CMGP nº 67/2017 devolvendo PL - fls 120m.
- 6 - / / -
- 7 - / / -
- 8 - / / -
- 9 - / / -
- 10 - / / -
- 11 - / / -
- 12 - / / -
- 13 - / / -
- 14 - / / -
- 15 - / / -
- 16 - / / -
- 17 - / / -
- 18 - / / -
- 19 - / / -
- 20 - / / -